



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
ILHÉUS
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - PROJUDI

Doutor Hygino Filho - Fórum Epaminondas Berbert de Castro, S/N, 1º andar - Bloco B, Jardim Atlântico - ILHÉUS
ilheus-3vsj@tjba.jus.br | **Funcionamento:** 07:00 às 13:00 - Tel.: 73 3234-3427

Processo Nº: 0013648-43.2025.8.05.0103

Parte Autora:

TANDICK RESENDE DE MORAES JUNIOR

Parte ré:

JORGE NASCIMENTO ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por TANDICK RESENDE DE MORAES JÚNIOR em face de JORGE NASCIMENTO ALMEIDA, responsável pelo site BocaNews, por meio da qual o Autor postula a **concessão de direito de resposta**, com fundamento na Lei nº 13.188/2015, bem como indenização por danos morais, em razão de matéria jornalística publicada em 17 de agosto de 2025, intitulada *“Clima quente no Legislativo: suplente Nem Toldos pressiona por*

cassação de Tandick Resende em Ilhéus”.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O pedido principal formulado na presente demanda refere-se ao exercício do direito de resposta, expressamente disciplinado pela Lei nº 13.188/2015.

Referida legislação estabelece procedimento especial próprio, com prazos decadenciais e rito específico, incompatível com o procedimento sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95.

O direito de resposta possui natureza autônoma e submete-se a microssistema processual próprio, cuja tramitação não se harmoniza com os critérios da simplicidade, informalidade e celeridade que regem os Juizados Especiais Cíveis.

Tratando-se de procedimento especial previsto em legislação específica, resta afastada a competência deste Juizado Especial Cível para processar e julgar a demanda.

Reconhecida a **incompetência absoluta, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para processar e julgar o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Fica facultado à parte autora o ajuizamento da demanda perante o juízo competente, pelo rito ordinário.

Sem custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na **Lei estadual nº 13.600/2016**, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ilhéus, Bahia, data da assinatura eletrônica.

Fabício Pires da Costa

Juiz Leigo

Théa Cristina Muniz Cunha Santos

Juíza de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS
Código de validação do documento: b104b5f8 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.